



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

	Ano	2400\$	Semestre	1440\$
As três séries				
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 325/79:

Fixa o prazo limite para que a administração da Renascença Gráfica, S. A. R. L., apresente à instituição bancária maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização.

Resolução n.º 323/79:

Fixa o prazo limite para que a administração da Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., apresente à instituição bancária maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização.

Resolução n.º 327/79:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado na Turiagra — Turismo e Agricultura, S. A. R. L.

Declaração

De ter sido rectificada a Resolução n.º 305/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242 (suplemento), de 19 de Outubro de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 127/79:

Aprova o Acordo de Crédito entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia.

Aviso:

Torna público terem os Governos da Finlândia e dos Barbados depositado os instrumentos de adesão ao Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue da Convenção da Aviação Civil Internacional.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação:

Portaria n.º 600/79:

Altera o n.º 3.1 da Portaria n.º 765/77, de 19 de Dezembro, que regula o ensino português no estrangeiro.

Ministérios das Finanças e da Indústria:

Portaria n.º 604/79:

Fixa as cauções, emolumentos, taxas e multas previstos no Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro.

Ministério da Educação:

Despacho Normativo n.º 334/79:

Aprova o Regulamento da Acção Social Escolar nos Estabelecimentos do Ensino Primário e do Ciclo Preparatório TV.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 325/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 250/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, 2.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1979, determinou a cessação da intervenção do Estado na Renascença Gráfica, S. A. R. L.

Atendendo a que a referida deliberação ignorou as conclusões e propostas da comissão interministerial nomeada para a empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 3 de Dezembro, não fixando quaisquer medidas visando o saneamento económico-financeiro da mesma, em detrimento do previsto no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Considerando necessário facultar à Renascença Gráfica, S. A. R. L., o acesso ao mecanismo dos contratos de viabilização, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Outubro de 1979, resolveu:

Fixar em trinta dias, contados a partir da data da publicação da presente resolução, o prazo limite para que a administração da Renascença Gráfica, S. A. R. L., apresente à instituição bancária maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação subsequente.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 326/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 68, de 22 de Março de 1979, foi determinada a cessação da intervenção do Estado na Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L.

Verificando-se não ter aquela decisão sido acompanhada da fixação de medidas de saneamento económico-financeiro, ao contrário do previsto no Decreto-

-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e do preconizado pela comissão interministerial nomeada para a Empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 3 de Dezembro.

Tendo em vista a necessidade de facultar à Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., os instrumentos legais indispensáveis à celebração de um contrato de viabilização, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Outubro de 1979, resolveu:

Fixar em trinta dias, contados a partir da data da publicação da presente resolução, o prazo limite para que a administração da Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., apresente à instituição bancária maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 327/79

Dada a complexidade dos problemas emergentes da intervenção do Estado na empresa Turiagra — Turismo e Agricultura, S. A. R. L., nomeadamente a paragem de todos os seus serviços, não foi possível à nova comissão administrativa elaborar em tempo útil os elementos necessários ao relatório para a desintervenção da empresa.

Torna-se assim necessário prorrogar a intervenção por um período que permita elaborar o referido relatório, o que se prevê só possa estar concluído em princípios de Dezembro do ano corrente.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 31 de Outubro de 1979, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 15 de Dezembro de 1979, e com efeitos desde 30 de Setembro último, o prazo de intervenção do Estado na empresa Turiagra — Turismo e Agricultura, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças, a Resolução n.º 305/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242 (suplemento), de 19 de Outubro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «01 — Encargos Gerais da Nação — Cap. 01 — Presidência da República — Div. 06 — Secretaria-Geral», deve ler-se: «01 — En-

cargos Gerais da Nação — 1 — Secretaria de Estado da Administração Pública — Cap. 05 — Gabinete do Secretário de Estado — Div. 03 — Serviço Central de Pessoal».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 127/79

de 20 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Crédito entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste em 22 de Março de 1979, cujos textos em português e romeno acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 23 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo de Crédito entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, adiante denominados as Partes Contratantes, no desejo de incentivar a realização de objectivos económicos de interesse comum e a fim de criar novas possibilidades de promoção de cooperação económica e técnica, com base nos princípios da igualdade de direitos e de vantagem mútua, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

O Governo da República Socialista da Roménia concede ao Governo da República Portuguesa um crédito de 100 milhões de dólares dos Estados Unidos. Este crédito será utilizado pela Parte Portuguesa no pagamento de estudos, projectos, instrumentos e equipamentos produzidos na República Socialista da Roménia e exportados para Portugal, destinados aos sectores da indústria transformadora, incluindo a indústria química, da indústria mineira e de transportes e comunicações.

ARTIGO II

Com vista à exportação de estudos, projectos, instrumentos e equipamentos no quadro do presente

Acordo, proceder-se-á à assinatura de contratos, no período de dois anos a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, entre, por um lado, as pessoas jurídicas devidamente autorizadas pelo Governo Português, incluindo as empresas e serviços públicos, e, por outro lado, as organizações romenas legalmente autorizadas a exercer o comércio externo.

O período em questão poderá ser prorrogado por acordo entre as duas Partes Contratantes.

ARTIGO III

Todas as importações complementares que se revelem necessárias à realização dos objectivos enunciados no artigo I do presente Acordo, assim como as despesas de transporte dos bens financiados e das importações complementares, não são abrangidas pelo crédito concedido, sendo suportadas pela Parte Portuguesa em divisas e nas condições acordadas com o fornecedor respectivo do terceiro país. As importações poderão ser efectuadas quer pela Parte Romena quer pela Parte Portuguesa.

Os serviços, incluindo a assistência técnica concedida pela Parte Romena a Portugal, bem como a concedida no momento das importações complementares, tendo em vista a execução dos objectivos industriais realizados, serão pagos fora do âmbito do crédito concedido, em condições a estabelecer nos contratos entre as organizações autorizadas dos dois países.

ARTIGO IV

O valor FOB («franco-frontière») dos contratos relativos às remessas romenas mencionadas nos artigos I e II do presente Acordo será pago pela Parte Portuguesa em dólares dos Estados Unidos livremente convertíveis, em conformidade com as cláusulas contratuais estipuladas para o efeito, do seguinte modo:

- a) 5 % adiantadamente, à data da assinatura do contrato;
- b) 10 % adiantadamente, à medida das expedições, pagáveis por meio de crédito documentário irrevogável aberto pelo comprador antes da expedição, em conformidade com o estabelecido no contrato respectivo;
- c) Os restantes 85 % do valor global do contrato constituem o crédito e serão pagos em prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após cada expedição, durante um período não superior a dez anos.

Os créditos serão concedidos de acordo com os seguintes critérios:

- Nos contratos de valor superior a 5 milhões de dólares dos Estados Unidos, crédito de cinco a dez anos;
- Nos contratos de valor igual ou inferior a 5 milhões de dólares dos Estados Unidos, crédito até cinco anos.

A duração efectiva do período do crédito será acordada entre o vendedor e o comprador para cada contrato

ARTIGO V

O crédito utilizado vencerá juros a uma taxa fixa anual, em função da duração do período de crédito:

- Até cinco anos — 7,75 %;
- Até dez anos — 8,25 %.

O juro será calculado sobre o saldo das obrigações em dívida, com início na data de utilização do crédito, isto é, a data dos documentos de transporte.

O juro será pago em dólares dos Estados Unidos livremente convertíveis, na mesma data em que as prestações semestrais são pagas.

O juro calculado será pago sem dedução de impostos ou quaisquer outros encargos, sendo estes por conta do comprador.

ARTIGO VI

Relativamente à parte do crédito, de 85 % do valor das entregas romenas, e aos juros respectivos, as organizações exportadoras romenas emitirão letras que serão aceites pelos importadores portugueses e individualmente avalisadas por um dos bancos portugueses seguintes escolhido pelo comprador para cada transacção:

- Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa — até à importância de USA \$ 10 000 000;
- Banco Pinto & Sotto Mayor — até à importância de USA \$ 10 000 000;
- Banco Português do Atlântico — até à importância de USA \$ 10 000 000;
- Banco de Fomento Nacional — até à importância de USA \$ 35 000 000;
- Caixa Geral de Depósitos — até à importância de USA \$ 35 000 000.

O aceite e o aval nos saques emitidos pelos exportadores romenos serão assegurados por uma garantia de aval prestada pelos bancos portugueses acima mencionados, em conformidade com o respectivo contrato.

ARTIGO VII

Para efeitos da contabilização do valor das remessas romenas objecto do crédito previsto neste Acordo, o Banco Romeno do Comércio Externo abrirá, em nome de cada um dos bancos portugueses mencionados no artigo VI que dão o seu aval às letras relativas à transacção, uma conta em dólares dos Estados Unidos, denominada «Conta Acordo de Crédito». O Banco Romeno do Comércio Externo levará a débito destas contas o valor das letras relativas ao capital e aos juros que acompanham os documentos de expedição estipulados nos contratos e a crédito das mesmas o valor das letras pagas no vencimento pela Parte Portuguesa.

Os bancos portugueses acima mencionados procederão, em conjunto com o Banco Romeno do Comércio Externo, ao necessário arranjo técnico e bancário para a execução do presente Acordo, num período de três meses a partir da data da entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO VIII

Todas as obrigações de pagamento decorrentes dos contratos assinados no quadro do presente Acordo

serão estabelecidas e definidas em dólares dos Estados Unidos livremente convertíveis.

ARTIGO IX

Todas as questões decorrentes da aplicação do presente Acordo serão examinadas e resolvidas nas reuniões bilaterais da Comissão Mista prevista no Acordo Comercial a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Romênia, assinado a 14 de Junho de 1975.

ARTIGO X

O presente Acordo será aprovado em conformidade com a legislação em vigor no país de cada Parte Contratante e entrará em vigor na data da última notificação relativa à aprovação pelas autoridades competentes dos dois países.

O presente Acordo manter-se-á em vigor até integral cumprimento das obrigações resultantes da sua aplicação.

Feito em Bucareste, em 22 de Março de 1979, em dois originais, em língua portuguesa e romena, fazendo fé igualmente ambos os textos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Socialista da Romênia:

(Assinatura ilegível.)

Acord de Credit între Guvernul Republicii Socialiste România si Guvernul Republicii Portugeze.

Guvernul Republicii Socialiste România si Guvernul Republicii Portugeze, denumite în cele ce urmează Părți Contractante, animate de dorința de a sprijini realizarea unor obiective economice de interes comun si în scopul de a crea noi posibilități de promovare a cooperării economice si tehnice pe baza principiilor egalității în drepturi si avantajului reciproc, au convenit cele ce urmează:

ARTICOLUL I

Guvernul Republicii Socialiste România acordă Guvernului Republicii Portugeze un credit în valoare de 100 milioane dolari SUA. Acest credit va fi utilizat de către Partea portugheză pentru plata studiilor, proiectelor, utilajelor si echipamentelor produse în Republica Socialistă România si exportate în Portugalia, destinate industriei constructoare de masini si de prelucrare, inclusiv industriei chimice, industriei minere si transporturilor si comunicatiilor.

ARTICOLUL II

Pentru livrarea studiilor, proiectelor, utilajelor si echipamentelor în cadrul prezentului Acord, vor fi încheiate contracte într-o perioadă de 2 ani de la data intrării în vigoare a prezentului Acord, între persoa-

nele juridice autorizate de guvernul portughez, inclusiv organizatiile publice, pe de o parte, si organizatiile române autorizate să desfășoare activitate de comerț exterior, pe de altă parte.

Această perioadă poate fi extinsă prin acordul ambelor Părți Contractante.

ARTICOLUL III

Orice importuri de completare necesare pentru realizarea obiectivelor cuprinse în articolul I al prezentului Acord, precum si cheltuielile de transport ale bunurilor creditate si ale importurilor de completare nu se includ în creditul acordat, ele fiind suportate de Partea portugheză în valută si în condițiile convenite cu furnizorul respectiv din țara terță. Contractarea acestora va fi făcută de Partea română sau de Partea portugheză.

Serviciile, inclusiv asistenta tehnică acordată de Partea română în Portugalia, precum si cea acordată cu ocazia contractării importurilor de completare, pentru punerea în funcțiune a obiectivelor industriale realizate vor fi plătite în afara creditului acordat, în condiții care vor fi stabilite în contractele încheiate de către organizatiile autorizate ale celor două țări.

ARTICOLUL IV

Valoarea FOB (franco-frontieră) a contractelor pentru livrările românești mentionate în articolele I si II ale prezentului Acord va fi plătită de către Partea portugheză în dolari SUA liber convertibili, pe baza clauzelor contractuale prevăzute în acest sens, după cum urmează:

- a) 5 % avans la semnarea contractului;
- b) 10 % avans pe măsura livrărilor, plătit prin acreditiv irevocabil deschis de partener înaintea efectuării livrărilor, conform celor ce se vor conveni în contractul respectiv;
- c) Restul de 85 % din valoarea totală a contractului reprezintă creditul si va fi plătit în rate semestriale, egale si consecutive, prima rată fiind scadentă 6 luni după fiecare livrare, pe o perioadă de pînă la 10 ani.

Creditele vor fi acordate după cum urmează:

Pentru contracte a căror valoare este de peste 5 milioane dolari SUA, credit de 5 pînă la 10 ani;

Pentru contracte a căror valoare este egală sau inferioară sumei de 5 milioane dolari SUA, credit pînă la 5 ani.

Durata efectivă a perioadei de creditare va fi convenită între vânzător si cumpărător în fiecare contract în parte.

ARTICOLUL V

Creditul utilizat va purta o dobîndă anuală fixă în funcție de durata perioadei creditului:

Pînă la 5 ani — 7,75 %;

Pînă la 10 ani — 8,25 %.

Dobînda se va calcula asupra soldului obligatiilor neachitate, începînd ou data folosirii creditului, adică de la data documentelor de transport.

Dobînda va fi plătită în dolari SUA liber convertibili, la aceeași dată la care se plătesc ratele semestriale.

Dobînda calculată va fi plătită fără nici o retenere de impozite sau alte taxe, acestea fiind în sarcina cumpărătorului.

ARTICOLUL VI

Pentru partea de credit de 85 % din valoarea livrărilor românești și pentru dobînzile aferente, organizațiile românești exportatoare vor emite trate care vor fi acceptate de importatorii portughezi și avalizate individual de una din următoarele bănci portugheze, aleasă de către cumpărător pentru fiecare tranzacție:

- Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa — pînă la suma de dolari SUA 10 000 000;
- Banco Pinto & Sotto Mayor — pînă la suma de dolari SUA 10 000 000;
- Banco Português do Atlântico — pînă la suma de dolari SUA 10 000 000;
- Banco de Fomento Nacional — pînă la suma de dolari SUA 35 000 000;
- Caixa Geral de Depósitos — pînă la suma de dolari SUA 35 000 000.

Acceptarea și avalizarea tratelor emise de către exportatorii români vor fi asigurate printr-o garanție de aval dată de băncile portugheze sus-mentionate, conform contractului respectiv.

ARTICOLUL VII

Pentru evidența valorii livrărilor românești pe credit prevăzute în prezentul Acord, Banca Română de Comerț Exterior va deschide, pe numele fiecăreia dintre băncile portugheze menționate la articolul VI, care avalizează tratelile aferente tranzacției, un cont în dolari SUA denumit «Cont Acord de Credit». În debitul acestor conturi Banca Română de Comerț Exterior va înscrie valoarea tratelor de capital și dobînzi care însoțesc documentele de expediție stabilite prin contracte, iar în creditul acestor conturi valoarea tratelor plătite la scadență de Partea portugheză.

Băncile portugheze sus-mentionate vor încheia, împreună cu Banca Română de Comerț Exterior aranjamentul tehnic bancar necesar pentru punerea în aplicare a prezentului Acord, în termen de 3 luni de la data intrării în vigoare a acestuia.

ARTICOLUL VIII

Toate obligațiile de plată rezultînd din contractele semnate în cadrul acestui Acord vor fi convenite și stabilite în dolari SUA liber convertibili.

ARTICOLUL IX

Toate aspectele care vor rezulta din aplicarea prezentului Acord vor fi analizate și puse de acord la sesiunile Comisiei mixte prevăzută în Acordul comercial pe termen lung între Guvernul Republicii Socialiste România și Guvernul Republicii Portugheze, semnat la 14 iunie 1975.

ARTICOLUL X

Prezentul Acord va fi aprobat în conformitate cu legislația în vigoare în țara fiecărei Părți Contractante și va intra în vigoare la data ultimei notificări privind aprobarea sa de către autoritățile competente din cele două țări.

Prezentul Acord va rămîne în vigoare pînă la completa îndeplinire a obligațiilor ce rezultă din aplicarea sa.

Făcut la București, la 22 martie 1979 în două exemplare originale, în limbile română și portugheză, ambele texte avînd aceeași valoare.

Pentru Guvernul Republicii Socialiste România:
(Assinatura ilegível.)

Pentru Guvernul Republicii Portugheze:
(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento de Estado Norte-Americano, a Finlândia e os Barbados depositaram, em 13 de Outubro e 20 de Dezembro de 1978, respectivamente, os seus instrumentos de adesão ao Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue da Convenção da Aviação Civil Internacional, concluído em Buenos Aires em 24 de Setembro de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Outubro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, Carlos Alberto Soares Simões Coelho.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 600/79
de 20 de Novembro

Considerando que, na generalidade, os professores dos cursos de ensino básico português no estrangeiro não têm acesso aos livros de escrituração escolar das escolas estrangeiras em que se encontram integrados; Considerando a necessidade de conhecer o registo da evolução escolar de todas as crianças que frequentam os cursos de ensino básico português no estrangeiro:

Manda o Governo da República, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação, o seguinte: O n.º 3.1 da Portaria n.º 765/77, de 19 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

3.1 — Em todos os cursos de ensino básico português no estrangeiro é obrigatório a existência e preenchimento dos seguintes livros de escrituração escolar:

- a) Livro A — de matrícula, frequência e seus resultados;

- b) Livro B — diário da frequência;
- c) Livro E — registo de correspondência expedida;
- d) Arquivo de correspondência recebida;

artefactos de joalheria, em regime de importação, exportação temporária ou reimportação, no mínimo de 200\$;

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação, 29 de Outubro de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

- b) Pelos ensaiadores-fundidores (artigo 47.º):

Os mínimos serão estabelecidos em tabela a fixar pela INCM.

Artigo 2.º Os emolumentos de ensaio e marca a cobrar pelas contrastarias por serviços prestados nas mesmas contrastarias são os da seguinte tabela:

- 1) Artigos destinados ao mercado interno (n.º 1 do artigo 84.º do Regulamento):

Barras de platina:

Até 50 g — 200\$;
Por cada fracção de 50 g a mais — 25\$.

Barras de ouro:

Até 50 g — 60\$;
Por cada fracção de 50 g a mais — 10\$.

Barras de prata:

Até 1000 g — 60\$;
Por cada fracção de 500 g a mais — 25\$.

Barras de ouro e prata (quando se determine o quantitativo de cada um dos metais):

Até 50 g — 100\$;
Por cada fracção de 50 g a mais — 10\$.

Artefactos e medalhas comemorativas (exceptuando as caixas de relógios):

De platina:

Por cada grama ou fracção, ou por cada artefacto até 1 g — 5\$.

De ouro:

Por cada grama ou fracção, ou por cada artefacto até 1 g — 1\$.

De prata:

Por cada 10 g ou fracção, ou por cada artefacto até 10 g — 1\$.

De platina, ou de platina e ouro, destinados a levar pedras preciosas ou pérolas naturais:

Por cada grama ou fracção, ou por cada artefacto até 1 g — 7\$50.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO
E DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS

Portaria n.º 601/79
de 20 de Novembro

Importa fixar as cauções, emolumentos, taxas, licenças, isenções, propina e multas previstos no articulado do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro.

Todos estes valores foram fixados, primeiro, em 1924 e 1932 e, mais recentemente, em 1970 (Decreto-Lei n.º 334/70, de 15 de Julho.)

Considerando, no entanto, o tempo decorrido e as consequentes variações de cotação do ouro e de preço da platina e da prata, a actualização a que ora se procede não acompanha sequer a simples variação do poder aquisitivo da moeda.

Por outro lado, a situação de decréscimo de actividade na indústria de ourivesaria e afins, que desde há alguns anos se processa, impõe que se não ultrapassem os limites que a seguir se fixam.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º As cauções e os emolumentos pessoais previstos no Regulamento das Contrastarias são os seguintes:

- 1) Cauções a prestar:

- a) Pelos avaliadores oficiais (n.º 2 do artigo 40.º):

Lisboa e Porto — 10 000\$;
Comarcas de 1.ª classe — 5000\$;
Restantes comarcas — 2000\$.

- b) Pelos ensaiadores-fundidores (n.º 4 do artigo 43.º) — 5000\$.

- 2) Emolumentos pessoais a cobrar:

- a) Pelos avaliadores oficiais (artigo 41.º):

1 % do valor arbitrado em cada avaliação efectuada, no mínimo de 50\$;

1 % do valor total facturado e confirmado na conferência de

De ouro, ou de ouro e prata, destinados a levar pedras preciosas ou pérolas naturais:

Por cada grama ou fracção, ou por cada artefacto até 1 g — 4\$.

De prata, destinados a levar pedras preciosas ou pérolas naturais:

Por cada grama ou fracção, ou por cada artefacto até 1 g — 2\$50.

Relógios de uso pessoal, ou suas caixas, por unidade:

De platina — 120\$;
De ouro — 80\$;
De prata — 20\$;
De plaqué ou dourado — 10\$;
Não especificado — 8\$.

- 2) Os artigos destinados à exportação, conforme o n.º 1 do artigo 85.º do Regulamento, pagam as seguintes percentagens dos emolumentos estabelecidos no número anterior:

Artigos com toque garantido pelas respectivas marcas — 20 %;
Artigos com toque garantido por simples certidão — 10 %.

Art. 3.º Os emolumentos de ensaio e marca a cobrar pelas contrastarias por serviços prestados fora das mesmas contrastarias (alíneas do n.º 1 e n.º 2 do artigo 50.º e n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento) são os seguintes, qualquer que seja o mercado do destino dos artigos:

- 1) Exame ou peritagem — os emolumentos do n.º 2 do artigo 1.º, com os respectivos mínimos no dobro.
- 2) Ensaio e marca — os emolumentos devidos nos termos do artigo 2.º, acrescidos de 20 % e no mínimo de 1000\$.

Art. 4.º Os emolumentos especiais considerados no Regulamento das Contrastarias são os seguintes:

- 1) Emolumento fixo, consequente de falta de acabamento ou outro motivo (artigo 87.º) — 10\$.
- 2) Repetição de ensaio (artigo 88.º):
O dobro dos emolumentos do artigo 2.º ou 3.º, no mínimo de 20\$.
- 3) Reexportação ou devolução (artigo 89.º):
Metade dos emolumentos do artigo 2.º ou 3.º, no mínimo de 20\$.
- 4) Taxa de urgência (artigo 90.º):
A quinta parte dos emolumentos do artigo 2.º ou 3.º, no mínimo de 10\$.
- 5) Confirmação de origem (artigo 92.º):
Paga os emolumentos do artigo 2.º ou 3.º, como se houvesse de se proceder à marcação.

6) Identificação ou informação de marcas (n.º 1 do artigo 93.º):

Por cada peça — 10\$.

§ 1.º Os artefactos marcados com punções de extintos contrastes municipais ficam sujeitos ao pagamento do dobro dos emolumentos devidos nos termos deste artigo, e ao pagamento do quádruplo os artefactos de reconhecido merecimento arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior à criação das contrastarias (n.º 2 do artigo 84.º do Regulamento).

§ 2.º Os artefactos e medalhas comemorativas constituídos por mais de um metal, não destinados a levar pedras preciosas ou pérolas, ficam sujeitos ao mais elevado dos emolumentos aplicáveis, salvo se o metal a que corresponde o emolumento mais elevado constituir simples apresto ou ornato de inferior peso, caso em que serão pagos os emolumentos correspondentes, separadamente, a cada um dos metais (n.º 3 do artigo 84.º do Regulamento).

§ 3.º Os artefactos e medalhas comemorativas rejeitados por deficiência de toque para comércio interno e que venham a ser marcados para exportação, pagam os emolumentos devidos como se tivessem sido marcados para comércio interno (n.º 3 do artigo 53.º e n.º 2 do artigo 85.º do Regulamento).

§ 4.º Os artefactos e medalhas comemorativas rejeitados por deficiência de toque e que, por este motivo, devam ser inutilizados, bem como as barras de metal precioso que não possam ser marcadas por falta de homogeneidade da liga, pagam 10 % dos emolumentos devidos por marcação normal (artigo 86.º do Regulamento).

§ 5.º A contestação de toque julgada improcedente determina o pagamento, pelo contestante, do triplo dos emolumentos, além das despesas de porte a que haja lugar.

A contestação julgada procedente implica a indemnização do contestante, pela contrastaria, das despesas ocasionadas (n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento).

Art. 5.º As taxas a cobrar, as isenções de taxas estabelecidas e a propina fixada no Regulamento das Contrastarias são as seguintes:

1) Taxas de matrícula (artigo 82.º):

- a) De industrial de ourivesaria — 200\$;
- b) De industrial de relojoaria — 500\$;
- c) De vendedor ambulante de ourivesaria ou de relojoaria e de corretor de ourivesaria — 800\$;
- d) De armazenista de ourivesaria, de armazenista de pedras preciosas e pérolas; de retalhista de ourivesaria, de relojoaria, misto de ourivesaria ou misto de relojoaria; de retalhista com estabelecimento especial e de casa de penhores — 1000\$;
- e) De ensaiador-fundidor de metais preciosos — 1000\$;
- f) De armazenista de relojoaria — 1200\$.

2) Taxas de licenças anuais (artigo 83.º):

- a) Para retalhista de ourivesaria ou de relojoaria que vendam em feiras ou mercados (licença especial) — 100\$;

- b) Para industrial de ourivesaria — 100\$ (a taxa é acrescida de 10\$ por cada operário, além de três);
- c) Para ensaiador-fundidor de metais preciosos — 250\$;
- d) Para vendedor ambulante de ourivesaria ou de relojoaria e para corretor de ourivesaria — 250\$;
- e) Para industrial de relojoaria — 250\$ (a taxa é acrescida de 10\$ por cada operário, além de três);
- f) Para retalhista de ourivesaria, de relojoaria, misto de ourivesaria e misto de relojoaria ou com estabelecimento especial ou ainda para casa de penhores — 450\$;
- g) Para armazenista de ourivesaria, de pedras preciosas e pérolas ou de relojoaria — 700\$.
- 3) Taxas de licença especial para venda em almoeda (n.º 1 do artigo 31.º): por leilão — 250\$.
- 4) Isenções de taxas (artigo 19.º):
- a) Isenção de taxa de matrícula e licença — em quaisquer exposições de carácter cultural;
- b) Isenção de taxa de matrícula — em quaisquer exposições com mero fim de propaganda.
- 5) Propina de admissão ao exame de aptidão para ensaiador-fundidor, referido no n.º 1 do artigo 43.º: por candidato — 300\$ (a propina será paga por meio de guia junta ao requerimento).
- Art. 6.º As multas correspondentes a infracções previstas no Regulamento das Contrastarias serão as seguintes:
- 1) Da responsabilidade de industriais ou comerciantes:
- a) Por falta do exemplar do Regulamento da Contrastarias (artigo 107.º) — 200\$ a 400\$;
- b) Por falta de depósito do punção em caso de falecimento do titular (artigo 23.º) ou por falta do quadro de marcas (artigo 32.º) — 250\$ a 500\$;
- c) Por falta de letreiros ou etiquetas (n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 30.º) — 300\$ a 600\$;
- d) Por falta de declaração de mudança de residência (n.º 2 do artigo 14.º) ou de baixa de matrícula (n.º 1 do artigo 22.º) — 400\$ a 800\$;
- e) Pela existência nos artefactos de marcas não autorizadas (artigos 11.º e 33.º), por falta de separação dos artefactos (n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 30.º), por falta de participação de leilões (n.º 1 do artigo 31.º), por falta de passagem de facturas (artigo 102.º), por falta de registo actualizado (artigo 103.º) ou por falta do registo diário ou do sistema de identificação (artigos 103.º e 104.º) — 500\$ a 1000\$;
- f) Pelo exercício de actividade abrangida por matrícula diferente (artigo 14.º), pelo exercício de venda ambulante fora dos locais autorizados [alíneas l) e m) do n.º 1 do artigo 15.º] ou pela existência de prata dourada em artefactos que contenham ouro (artigo 27.º) — 1000\$ a 2000\$;
- g) Pela substituição de partes componentes dos artefactos por outras de toque legal (artigo 29.º) — 2000\$ a 4000\$;
- h) Pela exposição ou venda de artefactos ou medalhas feitos de metal precioso e metal pobre (artigo 4.º) ou pelo acrescentamento feito com metal de toque legal (artigo 29.º) — 2500\$ a 5000\$;
- i) Pela substituição de parte componente dos artefactos por outra de toque inferior (artigo 29.º) — 4000\$ a 8000\$;
- j) Pela reprodução de punções de fabrico ou equivalentes, registados nas contrastarias, ou uso abusivo dos mesmos punções (n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º) (a), pela passagem de marcas em artefactos com o toque legal (artigo 29.º), pelo acrescentamento feito com metal de toque inferior (artigo 29.º) ou pela exposição ou venda de artefactos ou medalhas contendo matéria estranha (n.º 1 do artigo 54.º) — 5000\$ a 10 000\$;
- k) Pela passagem de marcas praticadas em artefactos de toque inferior (artigo 29.º) — 10 000\$ a 15 000\$;
- l) Pela detecção de marcas susceptíveis de se confundirem, à vista desarmada, com as de punções de contrastaria (n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º) (a) — 15 000\$ a 30 000\$;
- m) Pela fabricação de punções de contrastaria falsos, seu uso, aproveitamento ou posse (n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º) (a) — 30 000\$ a 60 000\$;
- n) Por falta de matrícula (artigo 14.º), por falta de licença anual ou da sua renovação (artigo 18.º), por falta de licença especial para feiras e mercados (artigos 15.º e 18.º) ou por falta de licença especial para venda em almoeda ou do não cumprimento das formalidades previstas

(a) É facto passível da multa indicada, além do aplicável nos termos do Código Penal (v. n.º 3 do artigo 12.º e artigo 13.º, ambos do Regulamento).

(n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º) — multa do dobro ao triplo da matrícula devida;

- o) Pela exposição ou venda de barras ou medalhas comemorativas, de artefactos de toque legal ou relógios de uso pessoal sem as marcas devidas (artigo 3.º) — multa de dez a vinte vezes a importância do emolumento devido, no mínimo de 200\$;
- p) Pela exposição ou venda de medalhas comemorativas ou artefactos de toque inferior ao legal (artigo 7.º) — multa de vinte a trinta vezes o emolumento devido, no mínimo de 400\$.
- 2) Da responsabilidade de avaliadores oficiais:
- a) Pela falta do livro de registo devidamente actualizado (n.º 4 do artigo 40.º) — 500\$ a 1000\$;
- b) Por erros cometidos em avaliações (artigo 42.º) — 1000\$ a 2000\$.
- 3) Da responsabilidade dos ensaiadores-fundidores:
- a) Por falta de depósito do punção em caso de falecimento do titular (artigo 45.º), por falta de passagem do boletim de ensaio ou por passagem do mesmo fora dos termos legais (artigo 46.º) ou por falta de cumprimento dos mínimos da tabela de preços de ensaio (artigo 47.º) — 250\$ a 500\$;
- b) Por falta do livro de registo devidamente actualizado (n.º 5 do artigo 43.º) — 500\$ a 1000\$;
- c) Por erros cometidos nos ensaios de barras (artigo 44.º) — 1000\$ a 2000\$.
- 4) Multa aplicável por falta de comparência em processo para julgamento de infracções regulamentares (artigo 75.º do Regulamento): por pessoa — 200\$.

Secretarias de Estado do Tesouro e das Indústrias Extractivas e Transformadoras, 21 de Setembro de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Despacho Normativo n.º 334/79

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 178/71, de 30 de Abril, aprovo o Regulamento da Acção Social Escolar nos Estabelecimentos do Ensino Primário e do Ciclo Preparatório TV, o qual se encontra anexo ao presente despacho.

Ministério da Educação, 24 de Outubro de 1979. — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, *Aldónio Simões Gomes*.

REGULAMENTO DA ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR NOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO PRIMÁRIO E DO CICLO PREPARATÓRIO TV

CAPÍTULO I

Órgãos e serviços de acção social escolar

1 — Órgãos de acção social escolar:

1.1 — Na escola:

O director da escola primária e o encarregado do posto do CPTV são responsáveis pela coordenação e execução das actividades de acção social escolar nos respectivos estabelecimentos de ensino.

1.1.2 — Em escolas com mais de cinco lugares docentes, um professor do conselho escolar coadjuvará o director da escola nas funções de acção social escolar. Para o efeito do número de lugares docentes, são também considerados os lugares do CPTV.

1.1.3 — A escolha será da responsabilidade do director e do conselho escolar e deverá recair num professor que possua predisposição para as funções, cujo nome será indicado ao delegado de zona escolar.

1.1.4 — Em caso de impedimento do director da escola, esse professor assumirá toda a responsabilidade relativa à acção social escolar.

1.2 — No concelho:

O delegado de zona escolar é o responsável pela acção social escolar no concelho ou na zona escolar nos domínios do ensino primário e do ciclo preparatório TV.

1.2.1 — O delegado de zona escolar, desde que o justifiquem as suas funções globais, pode ter a coadjuvado professores destacados e dispensados do serviço docente, de acordo com os critérios estabelecidos na tabela a que se refere o n.º 4 do Despacho n.º 134/77, de 24 de Outubro.

1.3 — No distrito:

O director do distrito escolar é responsável pelo planeamento e execução global da acção social escolar no respectivo distrito nos domínios do ensino primário e do ciclo preparatório TV.

1.3.1 — A direcção do distrito escolar colaborará também em tudo o que lhe for solicitado em matéria de acção social escolar, quer pelo IASE, quer por outras estruturas escolares ou relacionadas com a escola.

2 — Serviços de acção social escolar:

2.1 — Haverá serviços de acção social escolar em todos os estabelecimentos do ensino primário e do ciclo preparatório TV, organizados de acordo com as instruções do Instituto de Acção Social Escolar.

2.2 — Os serviços de acção social escolar são:

- a) Alimentação;
- b) Alojamento;
- c) Auxílios económicos directos;
- d) Transportes;
- e) Seguro escolar;
- f) Colónias de férias.

CAPÍTULO II

Objectivos e competências dos serviços de acção social escolar

1 — Os serviços de acção social escolar têm por objectivo permitir e garantir o cumprimento da esco-

laridade obrigatória, a assiduidade às aulas e o aproveitamento escolar, competindo aos seus órgãos:

1.1 — Na escola:

Ao director da escola e encarregado do posto do CPTV:

- a) Coordenar os serviços de acção social escolar existentes nos estabelecimentos de ensino que dirigem;
- b) Responsabilizar os professores, os monitores e todos os funcionários pelo cumprimento dos programas de acção social escolar dirigidos aos respectivos alunos;
- c) Incentivar a detecção de situações que mereçam o apoio da acção social escolar;
- d) Promover o contacto com pais no sentido de os levar à participação nas acções de acção social escolar dirigidas aos alunos;
- e) Colaborar com as demais estruturas do meio, tendo em vista a acção social escolar;
- f) Apresentar ao delegado de zona escolar as situações existentes na escola, ou no posto do CPTV, que ultrapassem a sua competência;
- g) Fornecer ao delegado de zona escolar, perante o qual é responsável, todos os elementos escritos sobre a acção social escolar;
- h) Administrar e prestar contas ao delegado de zona escolar sobre a utilização das verbas relativas à acção social escolar que lhes forem enviadas.

1.1.1 — Para os efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.1, os professores e monitores têm as seguintes atribuições:

- a) Detectar todos os casos de saúde impeditivos da frequência e aproveitamento escolar e dar-lhes, com o director da escola, ou o encarregado do posto do CPTV, ou com o professor responsável pela acção social escolar, a devida solução;
- b) Atender a todas as demais situações a que o aluno está sujeito e se relacionam com os serviços de acção social escolar;
- c) Dinamizar os alunos e pais para participarem na prestação de serviços de acção social escolar;
- d) Fornecer ao director da escola, ou ao professor responsável pela acção social escolar, os elementos necessários a uma correcta atribuição dos serviços de acção social escolar;
- e) Colaborar e executar as tarefas que lhes sejam solicitadas pelo director da escola ou pelo professor responsável pela acção social escolar.

1.2 — No concelho:

Ao delegado de zona escolar:

- a) Prestar ao director do distrito escolar respectivo a colaboração necessária para o planeamento das acções e de atribuição das verbas necessárias às mesmas;
- b) Programar com os directores das escolas e encarregados de postos do CPTV a distribuição das verbas destinadas a cada uma

das modalidades de serviços de acção social escolar, tendo em conta as assimetrias existentes no concelho;

- c) Acompanhar a execução das acções;
- d) Dinamizar e responsabilizar para a acção social escolar todos os professores do concelho;
- e) Fornecer os elementos necessários à direcção do distrito escolar sobre as acções no concelho;
- f) Dar conhecimento à direcção do distrito escolar dos problemas cuja resolução ultrapassa o âmbito da decisão concelhia;
- g) Administrar as verbas recebidas e prestar contas à direcção do distrito escolar.

1.3 — No distrito:

Ao director do distrito escolar:

- a) Planear, em colaboração com os delegados de zona escolar, as acções a desenvolver e a atribuição de verbas relativas a cada um dos concelhos;
- b) Acompanhar a execução das acções por forma a poder fornecer, quando solicitado, uma visão global do desenvolvimento da acção social escolar no seu distrito;
- c) Superintender na actuação dos delegados de zona escolar em matéria de acção social escolar;
- d) Centralizar a informação relativa às actividades de acção social escolar e transmiti-la ao IASE;
- e) Estabelecer os contactos e colaboração com as estruturas pedagógicas, sociais e administrativas cuja intervenção seja necessária ao bom andamento das actividades de acção social escolar;
- f) Administrar as verbas relativas à acção social escolar que lhe sejam confiadas e prestar contas das mesmas nos prazos e termos determinados pelo IASE.

1.4 — No IASE:

Os técnicos responsáveis regionais têm por objectivo obter uma visão regional das actividades da acção social escolar e perspectivá-la em relação ao ensino primário e ao ciclo preparatório TV, mantendo actuações as estruturas que intervêm na ASE e aproximando o IASE dos níveis de intervenção local.

1.5 — Aos técnicos responsáveis regionais compete:

- a) Enquadrar e coordenar a acção das direcções de distrito escolar;
- b) Participar regionalmente nas actividades da ASE;
- c) Acompanhar o planeamento e a execução das acções desenvolvidas pelas direcções de distrito escolar;
- d) Assegurar a ligação necessária entre o IASE, as direcções de distrito escolar e as delegações de zona, por forma a fornecer aos serviços centrais a exacta noção das características e dimensão das necessidades distritais e regionais;
- e) Garantir o correcto cumprimento das orientações programadas pelo IASE a nível das estruturas locais da acção social escolar.

2 — Alimentação:

Constitui objectivo do serviço de alimentação assegurar aos alunos, durante os seus períodos de aulas, uma alimentação racional, que será fornecida na escola ou em refeitórios próprios.

2.1 — O serviço de alimentação a proporcionar aos alunos do ensino primário e do CPTV pode ser de dois tipos:

- Suplemento alimentar (leite escolar);
- Refeição completa (almoço).

2.1.1 — Constitui acção prioritária para o IASE, em matéria de política de alimentação para os alunos destes graus de ensino, a difusão do suplemento alimentar.

2.2 — O suplemento alimentar destina-se a todos os alunos e tem por objectivo fornecer às crianças em idade escolar um mínimo proteico, traduzido num copo de leite d'árido, como adjuvante da sua alimentação tradicional. Tem, pois, funções de saúde e de educação, fazendo parte integrante da acção da escola.

2.2.1 — O suplemento alimentar (leite escolar) é tomado na escola, ou no refeitório, se o houver, e a sua distribuição é totalmente gratuita para os alunos.

2.2.2 — Complementarmente à acção do IASE e da escola, procura-se incentivar a colaboração dos pais e o apoio das autarquias locais e outras em bens e serviços, visando alcançar plenamente o objectivo proposto.

2.3 — Para prossecução dos objectivos referidos em 2.2, compete aos órgãos responsáveis pela ASE decidir as formas concretas de actuação e da organização do serviço aos vários níveis: na escola, no concelho e no distrito.

2.3.1 — Na escola:

A responsabilidade directa desse serviço compete ao director da escola do ensino primário e ao encarregado do posto do CPTV, coadjuvados, respectivamente, pelas professoras e pelos monitores, que devem:

- a) Zelar pelo cumprimento das instruções superiormente aprovadas sobre o «suplemento alimentar», participando na sua distribuição e curando que a mesma se faça em condições de regularidade e de higiene, competindo à(s) servente(s) das escolas as tarefas inerentes à distribuição;
- b) Contabilizar em livro próprio todas as receitas e despesas referentes ao suplemento alimentar, observando as determinações existentes sobre o preenchimento e remessa ao IASE dos mapas apropriados ao registo das diferentes fases da acção;
- c) Comunicar de imediato ao delegado de zona escolar respectivo, com quem é interlocutor em matéria de acção social escolar, e à unidade industrial fornecedora do leite qualquer anomalia detectada, não o distribuindo pelas crianças nem o inutilizando sem que o mesmo seja verificado pela empresa fornecedora, que indicará o destino a dar-lhe, conforme orientação do IASE;

- d) Quando existam cantinas escolares com estufos aprovados, poderá o director da escola ou o conselho escolar confiar à comissão administrativa da cantina, se a houver, a responsabilidade da distribuição do suplemento alimentar, competindo-lhe todas as tarefas inerentes, atrás mencionadas.

2.3.2 — No concelho:

Ao delegado de zona escolar compete, no âmbito das funções que genericamente constam no ponto 1.2 deste Regulamento, o seguinte:

- a) Preencher os mapas modelo cuja responsabilidade lhe pertence e remetê-los, dentro dos prazos determinados, à direcção escolar respectiva;
- b) Providenciar, garantindo, nos dias indicados na programação de entrega do leite embalado, o acesso ao local da armazenagem concelhia e os recursos humanos necessários à descarga e acondicionamento do leite no armazém;
- c) Permanecer atento aos saldos do leite existente nos concelhos e comunicar à DDE logo que se registem excedentes que não haja possibilidade de serem consumidos dentro do prazo de validade.

2.3.3 — No distrito:

O director escolar, dentro das competências que, genericamente, foram indicadas no ponto 1.3, deve:

- a) Manter os contactos com as unidades industriais em tudo o necessário para o normal processamento da programação e abastecimento do leite às sedes dos concelhos, mantendo, por sua vez, as delegações de zona sempre informadas;
- b) Providenciar quanto ao exposto na alínea d) do ponto 3.2.4, se não for acordado com o delegado de zona escolar ser este a executar as referidas tarefas;
- c) Preencher e remeter ao IASE os mapas modelo que lhe estão determinados no conjunto da acção, observando os prazos estipulados;
- d) Providenciar quanto ao escoamento para outros concelhos do distrito, onde possam ser consumidos, dos excedentes de leite de escolas que apresentam saldo e informar a unidade industrial em conformidade, para acerto de futuros fornecimentos;
- e) Proceder ao pagamento das facturas de leite que as empresas apresentarem, depois de serem devidamente conferidas pelas guias de remessa respectivas, apresentando ao IASE, até ao dia 10 de cada mês, o mapa relativo ao movimento de receitas e despesas havidas no mês anterior.

2.4 — A refeição completa (almoço), fornecida no refeitório (cantina escolar), constitui também um serviço de acção social escolar, mas de âmbito restrito, dado o determinado em 2.1.1.

2.5 — Os refeitórios do ensino primário funcionam quando cumpridas determinadas condições quanto a

instalações, apetrechamento e pessoal e desde que justificado, face à conjugação do horário escolar com a distância da escola à residência dos alunos.

2.6 — Os refeitórios têm por objectivo apoiar os alunos durante o seu dia de trabalho face às distâncias que têm de percorrer, assegurando-lhes uma alimentação conveniente em ambiente condigno.

Para prossecução do objectivo exposto, compete ao(s) elemento(s) da acção social escolar afecto(s) a este serviço (d direcção ou comissão administrativa da cantina escolar, se a houver, ou professor encarregado da gestão):

- a) Zelar pelo cumprimento das instruções sobre refeitórios escolares;
- b) Definir a constituição das ementas de acordo com as normas gerais de alimentação fornecidas, ou a fornecer, pelo IASE e registar o movimento dos refeitórios nos mapas para o efeito destinados;
- c) Estabelecer as condições de fornecimento e preço da dieta, se for necessário este tipo de refeição;
- d) Fixar o horário de funcionamento do refeitório e orientar o serviço de distribuição das refeições;
- e) Comunicar, pelas vias hierárquicas competentes, as carências de equipamento que afectem o normal funcionamento dos serviços;
- f) Informar e orientar o pessoal [servente(s) destacado(s) para o refeitório] quanto à utilização e manutenção dos equipamentos, bem como no que concerne às directrizes emanadas do IASE sobre a acção dos refeitórios;
- g) Zelar pela manutenção das condições higiénicas do pessoal, das instalações e do equipamento, bem como pela confecção das refeições;
- h) Supervisionar a aquisição dos géneros alimentícios, conferindo os artigos encomendados e mantendo um *contrôle* assíduo sobre os existentes na despensa, se os houver;
- i) Organizar o sistema de escrituração, de acordo com as orientações do IASE, e elaborar e enviar, dentro dos prazos estabelecidos, os mapas modelo relativos à gestão do refeitório, seguindo a linha hierárquica competente.

2.7 — Aos directores do distrito escolar e delegados de zona compete:

- a) Assegurar o cumprimento das determinações emanadas do IASE quanto ao funcionamento dos refeitórios;
- b) Remeter à divisão de cantinas escolares os mapas recebidos das escolas, depois de previamente se assegurarem de que os mesmos se encontram correctamente preenchidos;
- c) Providenciar quanto ao reapetrechamento dos refeitórios, dentro das disponibilidades da verba para o efeito recebida do IASE;
- d) Distribuir os subsídios de manutenção dos refeitórios, quer os que lhe são destinados pelo IASE ou outras entidades, quer os resultantes do rendimento de legados ou doações.

2.8 — Ao pessoal auxiliar colocado nas escolas para assegurar o serviço das cantinas compete:

- a) Adquirir os géneros alimentícios, de acordo com as ementas definidas pelo responsável pelo refeitório e as encomendas efectuadas;
- b) Preparar, confeccionar e distribuir as refeições;
- c) Fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados sobre a confecção das refeições, com vista ao preenchimento dos mapas dos serviços e respectiva prestação de contas;
- d) Manter as instalações e o equipamento em condições de limpeza e higiene, indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços e à salvaguarda dos respectivos utentes.

3 — Alojamento:

São objectivos da política de alojamento:

- a) Permitir o acesso à escola aos alunos do ensino primário e do CPTV que, pela localização das suas residências, não possam ser transportados diariamente ou que, privados de ambiente familiar, necessitem de alojamento para estudar;
- b) Proporcionar aos estudantes boas condições de habitação e de estudo.

3.1 — Os alunos do ensino primário e do CPTV devem ser admitidos prioritariamente nos alojamentos do IASE, desde que a idade média dos alunos residentes seja considerada normal à sua correcta inserção nessa comunidade.

3.2 — No caso de não ser possível a sua integração nos alojamentos do IASE, procurar-se-ão outras formas de alojamento, pela ordem seguinte:

Instituições particulares (lares, colégios e outros);
Unidades hoteleiras;
Casas particulares.

3.3 — Para efeitos do disposto em 3.1, compete à DDE, em colaboração com a DZE, fazer uma listagem dos alunos a alojar e enviá-la aos respectivos alojamentos dentro dos prazos anualmente fixados.

3.4 — Para os efeitos do disposto em 3.2, a DDE deverá desenvolver contactos com as entidades referidas e, escolhida uma forma, estabelecer os necessários acordos para o alojamento dos alunos, competindo-lhe igualmente o *contrôle* desse alojamento.

3.5 — O IASE participará no encargo que advém para o aluno alojado nestas condições com um subsídio variável, de acordo com a análise à situação sócio-económica do aluno e o valor máximo estipulado pelo IASE.

4 — Auxílios económicos directos:

Os auxílios económicos directos têm como objectivo:

- a) Facilitar o cumprimento da escolaridade obrigatória;
- b) Assegurar aos alunos de fracos recursos económicos melhores condições de estudo e aproveitamento escolar.

4.1 — Esta acção individual e directa pode abranger três tipos de auxílios:

Aquisição de próteses;
Alimentação;
Aquisição de equipamento contra a chuva.

4.1.1 — A aquisição de próteses — óculos, aparelhos auditivos e ortopédicos ou outras — justifica-se desde que:

- a) O aluno careça e a falta de próteses afecte a frequência e o rendimento escolar;
- b) O aluno careça e não esteja abrangido por qualquer esquema de previdência social (caixa de previdência, ADSE, Serviços Sociais das FA, etc.);
- c) O aluno careça e, embora abrangido pelos esquemas indicados anteriormente, esteja em condições económicas que justifiquem a concessão do subsídio, o qual pode cobrir, total ou parcialmente, a diferença entre o custo real da prótese e a contribuição recebida da entidade que o subsidia.

4.1.2 — O subsídio, nestes casos, será concedido mediante a apresentação de facturas ou recibos comprovativos das despesas efectuadas e inclui:

- Despesas de consultas médicas;
- Deslocações do aluno e familiar que o acompanhe, unicamente relacionadas com a aquisição da prótese.

4.1.3 — Este tipo de auxílio não cobre despesas inerentes à assistência médica ou medicamentosa resultante de doença ou acidente.

4.2 — Alimentação — auxílio que se traduz através de senhas que possibilitem ao aluno a utilização de um refeitório escolar, justificando-se se:

- a) O aluno é carecido e, por razões de horário e da distância casa-escola, não tem possibilidade de almoçar na sua residência;
- b) Existe na escola que frequenta, ou na localidade, um refeitório escolar, mesmo de outro grau de ensino.

4.3 — Equipamento contra a chuva — auxílio que se traduz pela concessão ao aluno de uma capa com capuz e ou botas de borracha, desde que:

- a) O aluno não tenha possibilidades, mesmo parcialmente, da utilização de transportes;
- b) O aluno seja carecido economicamente e resida a distância igual, ou superior, a 3 km da escola ou do posto CPTV, ou, residindo a menos de 3 km, seja obrigado a percorrer uma distância não inferior a 2 km por caminhos difíceis.

4.4 — Qualquer dos três tipos de auxílio mencionados em 4.1 pode assumir o carácter de comparticipação ou de cobertura total dos encargos, segundo o grau de carência económica do aluno.

4.5 — As carências económicas dos alunos são ajuizadas através dos elementos recolhidos no boletim para avaliação de carências económicas dos alunos do ensino primário e do CPTV.

4.6 — As estruturas locais, concelhias e distritais de ASE asseguram, aos três níveis respectivos, o cumprimento da atribuição e concessão dos subsídios de estudo. Para o efeito, são atribuídas as seguintes competências:

4.6.1 — À direcção de cada escola, no seu conjunto:

- a) Atender, informar e esclarecer os alunos e encarregados de educação, ao longo do ano

lectivo, sobre os auxílios económicos directos de que podem beneficiar e o modo como devem proceder para serem abrangidos;

- b) Ajudá-los no preenchimento do boletim de avaliação de carências;
- c) Receber e verificar esses boletins entregues no decurso do ano lectivo, devidamente preenchidos e com os dados confirmados;
- d) Calcular a capitação familiar de cada aluno requerente;
- e) Proceder, quando necessário, à confirmação ou esclarecimento das declarações prestadas no boletim, contactando, para o efeito, entidades oficiais ou particulares;
- f) Informar a delegação de zona escolar das necessidades existentes em matéria de auxílios económicos directos, propondo a atribuição dos subsídios de acordo com as instruções emanadas do IASE;
- g) Após o conhecimento da verba de que pode dispor, elaborar a lista definitiva dos alunos beneficiados com vista à sua afixação;
- h) Remeter, no final de cada trimestre, à delegação de zona escolar um mapa dos subsídios concedidos, com a indicação do número de alunos abrangidos e da verba despendida em cada tipo de subsídio, bem como dos saldos disponíveis;
- i) Dar parecer sobre as reclamações dirigidas pelos interessados a qualquer instância de ASE (IASE, DDE, DZE), seguindo as vias hierárquicas competentes;
- j) Distribuir mensalmente os subsídios pelos alunos beneficiados;
- l) Propor o cancelamento dos subsídios, sempre que for caso disso.

4.6.2 — À delegação de zona escolar:

- a) Estudar, em conjunto com as direcções das escolas e postos do CPTV do concelho, as necessidades dos mesmos relativas a auxílios económicos directos;
- b) Distribuir pelas escolas e postos do CPTV a verba necessária à concessão dos subsídios, de acordo com as necessidades manifestadas e tendo em conta a verba disponível para o efeito;
- c) Propor à direcção do distrito escolar respectiva a concessão das verbas julgadas adequadas às necessidades do concelho;
- d) Enviar, no final de cada trimestre, à respectiva DDE o mapa n.º 2A/AEP, devidamente preenchido, com a indicação do saldo disponível;
- e) Informar as escolas e os postos do CPTV de todos os assuntos respeitantes a auxílios económicos directos, bem como transmitir as instruções e regulamentos que a este respeito foram emanadas das DDE ou do IASE.

4.6.3 — À direcção do distrito escolar:

- a) Estudar, em conjunto com as DZE do distrito, as necessidades das mesmas no que respeita a auxílios económicos directos;
- b) Distribuir pelas DZE a verba necessária à concessão de subsídios, de acordo com as

necessidades manifestadas e tendo em conta a verba que para o efeito o IASE pôs à sua disposição;

- c) Enviar ao IASE, no final de cada trimestre, o mapa n.º 2/AEP, devidamente preenchido, com a indicação do saldo disponível;
- d) Dar parecer e enviar ao IASE, para decisão, casos que ultrapassem o âmbito de acção da DDE ou que apresentem particular dificuldade de solução;
- e) Distribuir pelas DZE instruções e regulamentos sobre AED, emanados do IASE para esse efeito.

5 — Transportes escolares:

É objectivo dos transportes escolares contribuir para assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória, garantindo aos estudantes os meios de transporte entre os locais da sua residência e os estabelecimentos de ensino que frequentam e dos novos alunos que a ele terão acesso no ano lectivo seguinte;

5.1 — Ao delegado de zona escolar, através do director da escola e do encarregado do posto do CPTV, compete:

- a) Elaborar a previsão de frequência dos estabelecimentos de ensino e da proveniência dos respectivos alunos, partindo da localização geográfica da residência dos alunos que nesse momento os frequentam e dos novos alunos que a ele terão acesso no ano lectivo seguinte;
- b) Registar as localidades e os pontos de paragem dos transportes escolares em planta esquemática;
- c) Planear os meios de acesso à escola, com base na previsão dos alunos, registando em planta esquemática os itinerários das carreiras públicas, os trajectos dos circuitos de aluguer e os percursos de táxis ou de carros particulares;
- d) Justificar a necessidade da alteração de horários, itinerários ou pontos de paragem de carreiras públicas;
- e) Justificar a necessidade de circuitos de aluguer;
- f) Justificar a necessidade dos percursos de táxis ou carros particulares;
- g) Reunir com o conselho directivo do estabelecimento de ensino centralizador da organização dos transportes escolares, a fim de, em conjunto, se proceder aos necessários ajustamentos no respectivo concelho;
- h) Fornecer ao director do distrito escolar os elementos referidos nas alíneas anteriores, a fim de, por este, ser formulado o projecto final dos transportes escolares do respectivo distrito com vista ao ano lectivo seguinte;
- i) Solicitar às empresas rodoviárias e aos industriais de táxis ou proprietários de carros particulares propostas de orçamento para os vários circuitos de aluguer;
- j) Requisitar, através dos directores de escola e encarregados de postos do CPTV, os bilhetes de assinatura (passes escolares) a que se re-

ferem os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro;

- l) Fiscalizar o serviço prestado pelos transportes, por forma a evitar irregularidades no cumprimento do contrato estabelecido;
- m) Organizar o sistema de escrituração dos transportes escolares de acordo com as instruções do IASE;
- n) Prestar contas trimestrais à direcção do distrito escolar, preenchendo correctamente os mapas apropriados;
- o) Desempenhar outras tarefas, relacionadas com a organização dos transportes escolares, que lhe forem atribuídas por instruções emanadas pelo IASE.

5.2 — Ao director da escola e ao encarregado do posto do CPTV compete:

- a) Prestar contas, mensalmente, ao delegado de zona escolar, preenchendo correctamente os mapas apropriados;
- b) Fiscalizar o serviço prestado pelos transportadores, por forma a evitar irregularidade no cumprimento do contrato estabelecido;
- c) Cobrar as participações mensais dos alunos transportados.

5.3 — Ao director do distrito escolar compete:

- a) Elaborar o projecto de transportes escolares de todo o distrito, com base nos elementos fornecidos pelos delegados de zona escolar de todos os concelhos onde se verifique necessidades de transporte;
- b) Elaborar o balancete trimestral das actividades de transportes escolares, remetendo-o ao IASE;
- c) Fiscalizar o serviço prestado pelos transportadores, por forma a evitar irregularidades no cumprimento dos contratos estabelecidos;
- d) Desempenhar outras tarefas relacionadas com a organização dos transportes escolares que lhe forem atribuídas por instruções emanadas pelo IASE.

6 — Seguro escolar:

O seguro escolar tem como objectivos estabelecer uma política de prevenção contra os riscos de acidentes de actividade escolar e garantir a transferência de responsabilidade civil sempre que os sinistros se enquadrem nos termos das normas regulamentares em vigor.

6.1 — Aos órgãos de acção social escolar incumbe, em relação ao seguro escolar:

- a) Cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares em vigor, expressas na circular n.º 2/78/FNSE, de 24 de Julho, que determinam as condições de actuação do seguro escolar, designadamente no que respeita ao enquadramento da ocorrência como acidente de actividade escolar ou à sua caracterização, aos direitos e obrigações dos beneficiários, à responsabilidade dos alunos, à cobrança das receitas para o FNSE e à organização do seguro na escola ou posto oficial do CPTV, observando os prazos que

se encontram determinados para depósito dos valores recebidos;

- b) Planificar, no início de cada ano escolar, a forma de utilização de infra-estruturas assistenciais existentes que melhor possam servir a escola primária ou posto oficial do CPTV, em caso de acidente de actividade escolar, em conformidade com as normas regulamentares em vigor;
- c) Estabelecer e estreitar relações com os serviços de saúde, por forma a garantir o atendimento imediato do aluno sinistrado e o seu encaminhamento para outros centros de assistência de maiores recursos, nos termos do acordo de cooperação médico-social celebrado entre o FNSE e as Direcções-Gerais dos Hospitais e de Saúde;
- d) Divulgar pelos professores, pessoal auxiliar, alunos e seus familiares a metodologia a seguir e os meios de assistência a utilizar em caso de acidente em actividade escolar, consoante as normas regulamentares;
- e) Informar com precisão, clareza e verdade a Comissão Permanente de Seguro Escolar de todas as circunstâncias em que se verificou o acidente de actividade escolar, cumprindo os prazos regulamentares;
- f) Apoiar o aluno sinistrado e a família durante o período em que se mantenha o tratamento, informando dos seus direitos e obrigações;
- g) Utilizar a «Requisição de serviços médicos — Termo de responsabilidade» exclusivamente nos casos que integram o conceito de acidente de actividade escolar, tal como se encontra definido nas normas regulamentares do seguro escolar;
- h) Verificar e vigiar as condições de segurança dos edifícios escolares, propondo superiormente, através das direcções dos distritos escolares, as medidas adequadas à eliminação de riscos, e dinamizar acções de professores e alunos para a promoção do espírito de prevenção de acidentes de actividade escolar, com base no estudo dos principais riscos a que em cada caso se encontram expostos os alunos;
- i) Adoptar e propor medidas específicas de prevenção tendentes a diminuir ou eliminar os riscos de acidentes no trajecto normal entre a residência e o local de actividade escolar;
- j) Manter os serviços do FNSE permanentemente informados de todas as dificuldades e irregularidades detectadas, segundo as vias hierárquicas competentes.

6.2 — Disposição transitória: valor da quotização:

- a) É fixada em 10\$ a quotização anual a pagar para o FNSE pelos alunos do ensino primário e do CPTV;
- b) Os alunos que já tenham efectuado o pagamento da quotização segundo o valor em vigor à data da publicação do presente despacho deverão efectuar segunda prestação

até ao dia 30 de Outubro, no prazo de trinta dias após a publicação deste despacho.

6.3 — O valor da segunda prestação será entregue e depositado nos termos e prazos estabelecidos para a quotização efectuada no acto da matrícula, nomeadamente:

- a) O director da escola e o encarregado do posto oficial do CPTV remetem os valores cobrados ao delegado de zona escolar até 30 de Novembro, impreterivelmente;
- b) O delegado de zona escolar depositará os valores recebidos obrigatoriamente até 15 de Dezembro na conta à ordem da Comissão Permanente de Seguro Escolar, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, enviando aos serviços do FNSE o duplicado da guia de depósito, acompanhado da relação das escolas, com indicação do número de alunos matriculados e montante das quotizações por cada escola ou posto oficial do CPTV.

7 — Colónias de férias:

As colónias de férias têm como objectivo possibilitar ao estudante uma nova experiência em comunidade e visando igualmente facilitar a sua integração no ensino preparatório.

7.1 — Destinam-se essencialmente às crianças do 4.º ano de escolaridade obrigatória e provenientes de zonas sócio-culturais desfavorecidas.

7.2 — O IASE promove a organização de colónias de férias na praia e na montanha e apoia iniciativas congéneres particulares.

7.3 — As colónias de férias de mar e de montanha têm a duração de vinte dias.

7.4 — Na organização destas actividades colaboram, com responsabilidades, pais e professores.

7.5 — As colónias de férias de iniciativa particular poderão ser apoiadas pelo IASE de acordo com as disponibilidades orçamentais, devendo, nos prazos estabelecidos, ser apresentado o projecto de actividade com objectivos claramente definidos.

7.6 — O IASE regulamentará oportunamente toda a actividade relacionada com colónias de férias.

CAPÍTULO III

Fontes de financiamento dos serviços de acção social escolar

1 — Fontes de financiamento:

São fontes de financiamento dos serviços de acção social escolar:

- a) A comparticipação dos alunos;
- b) Os subsídios específicos;
- c) Os saldos de exploração ou de anos anteriores.

1.1 — Comparticipação dos alunos:

1.1.1 — A comparticipação a pagar pelos alunos, até revisão do estatuto das caixas escolares e estruturação dos órgãos de gestão da acção social escolar

na escola ou no posto do CPTV, apresenta as seguintes formas:

- a) Comparticipação para a caixa escolar;
- b) Quotização para o Fundo Nacional de Seguro Escolar;
- c) Comparticipação para a acção social escolar.

1.1.2 — A comparticipação para a caixa escolar, até nova regulamentação, mantém-se nos termos previstos na lei.

1.1.3 — A quotização para o FNSE, prevista no Despacho n.º 191/77, e agora actualizada, é obrigatória e extensiva a todos os alunos do ensino primário e do CPTV, devendo ser satisfeita de acordo com as seguintes normas:

- a) Todos os alunos do ensino primário e do CPTV matriculados em estabelecimentos do ensino oficial pagarão no acto da matrícula para o FNSE, em cada ano lectivo, a quotização que se encontrar superiormente estabelecida;
- b) A falta de pagamento da quotização no acto da matrícula obriga ao seu pagamento em dobro, se o mesmo for efectuado no idêntico prazo ao fixado para a matrícula, revertendo o respectivo quantitativo para o Fundo Nacional de Seguro Escolar;
- c) Os alunos que mantiverem a recusa ao pagamento da quotização perdem o direito às regalias da acção social escolar e não lhes será passada qualquer certidão ou diploma, quando a eles tenham direito ou deles carecerem, sem que, previamente, paguem em dobro todas as dívidas para com o FNSE;
- d) Os directores das escolas primárias e encarregados dos postos do CPTV, através dos delegados de zona escolar, enviarão ao FNSE as listas nominativas de todos os alunos que recusaram o pagamento da quotização;
- e) As listas nominativas deverão ser enviadas aos serviços do FNSE, impreterivelmente, até vinte dias após o início do ano lectivo;
- f) Para efeito do cumprimento do disposto na alínea a), os delegados de zona escolar manterão actualizadas as listas dos alunos de-

vedores, delas dando conhecimento aos directores dos distritos escolares respectivos.

1.1.4 — A comparticipação dos alunos para a acção social escolar processa-se de acordo com as orientações do IASE e constitui uma participação simbólica nas despesas do serviço que lhes é prestado.

1.1.5 — O montante das comparticipações do aluno varia de acordo com as possibilidades económicas do utente e a natureza do serviço que recebe, sendo as mesmas fixadas anualmente pelo IASE, através das divisões respectivas.

1.2 — Subsídios específicos:

Os subsídios específicos com que os serviços de acção social escolar poderão ser dotados destinam-se, conforme a sua origem:

1.2.1 — Subsídios atribuídos pelo IASE:

- a) Auxílios económicos directos: verbas para distribuir de acordo com a regulamentação dos respectivos serviços do IASE;
- b) Refeitório: verbas a utilizar de acordo com a regulamentação dos respectivos serviços do IASE;
- c) Transportes: verbas para manutenção da rede de transportes escolares.

1.2.2 — Subsídios atribuídos por outras entidades públicas ou privadas; legados e doações:

- a) A aplicar de acordo com a finalidade expressa pela entidade pública que haja concedido o subsídio;
- b) A aplicar de acordo com a expressa manifestação de vontade do doador, caso o subsídio provenha de entidades particulares.

1.3 — Saldos de exploração ou de anos anteriores:

1.3.1 — Os saldos verificados na conta dos diversos serviços no fim de cada ano lectivo transitam para o ano lectivo seguinte, consignados aos serviços a que dizem respeito, salvo se, por qualquer motivo justificado, o IASE determinar a sua devolução, no caso dos subsídios referidos em 1.2.1.

Este despacho revoga o Despacho n.º 139/77, de 4 de Novembro.

O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, *Aldónio Simões Gomes*.